



TERMO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA nº 22.004/2023 – CP

OBJETO: REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO BAIRRO ROSÁRIO, BAIRRO SANTA LUIZA DE MARILAC, BAIRRO NOVO CENTRO, BAIRRO VILA CHICO LUIZ, VILA PEDEGRAL, CONJUNTO GAMA, BAIRRO CENTRO, BAIRRO POSTO CONTINENTAL, NA SEDE, E NO DISTRITO DE SÃO VICENTE, DISTRITO DE SANTA CRUZ DA SERRA, VILA CASCUDO, DISTRITO DE ICOZINHO E VILA TRÊS BODEGAS NO MUNICÍPIO DE ICOÍ/CEE.

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02

RECORRIDO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à CONCORRÊNCIA nº 22.004/2023 – CP, feito tempestivamente pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa formalizou via e-mail, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 08 de abril de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarada sua inabilitação essa não merece prosperar uma vez que entente ser mero equívoco e que apresentou prova de capacidade técnica efetivamente.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 28/03/2024:

LICITANTES INABILITADAS: [...]29 - VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.042.893/0001-02 Motivo: a empresa apresentou **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, porém as quantidades dos acervos apresentados foram inferiores a quantidade exigida no Edital conforme item 4.2.3.2 do Edital, conforme relatório anexo na Ata a; [...]

Das observações constantes no relatório inicial de julgamento do setor de engenharia, em 28/03/24, conforme documento em anexo:

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	14.448,39	-29.670,29	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	19.285,07	2.191,27	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	480,47	-118,39	

Novamente foram submetidos o recurso e suas razões ao setor de engenharia do município no qual lavrou parecer técnico em 17/04/2024, conforme documento em anexo.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constataram não constar em seus acervos os serviços de tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos no item 4.2.3.4, conforme apontando pelo setor técnico de engenharia, senão vejamos:

4.2.3-Qualificação Técnica:

(,,)

4.2.3.2 - Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA ou CAU, relativo à execução de obra compatível em características com o objeto da presente licitação de acordo com o abaixo listado:

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO;
44.118,68 M².
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL;
17.093,80 M.
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL; 598,86 M³.



Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do **item 4.2.3.2**, comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade**.

A recorrente de forma equivocada tenta justificar com base nos acervos apresentados, alegando que estes possuem execução de cerâmica esmaltada seja para piso ou parede, piso industrial e reboco, entendendo como similares as parcelas de maior relevância não atendidas motivadoras da sua inabilitação, haja vista que o item ou parcela de maior relevância prevista no edital se trata de execução de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO; 44.118,68 M². BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL; 17.093,80 M. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL; 598,86 M³, não podendo sequer ser considerada tal afirmação.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

Do mesmo modo, esta equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem concluir objetivamente a equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e



ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução do objeto desta licitação.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:


“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)



A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. "E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis



durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão de licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.




DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário de Obras para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó- CE, 18 de abril de 2024.


Michelle Roque Guedes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PARECER TÉCNICO



CONCORRÊNCIA Nº 22.004/2023-CP

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, COM EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO BAIRRO ROSÁRIO, BAIRRO SANTA LUIZA DE MARILAC, BAIRRO NOVO CENTRO, BAIRRO VILA CHICO LUIZ, VILA PEDEGRAL, CONJUNTO GAMA, BAIRRO CENTRO, BAIRRO POSTO CONTINENTAL, NA SEDE, E NO DISTRITO DE SÃO VICENTE, DISTRITO DE SANTA CRUZ DA SERRA, VILA CASCUDO, DISTRITO DE ICOZINHO E VILA TRÊS BODEGAS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I — DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02, contra a decisão da comissão de licitação em declará-la DESCLASSIFICADA no certame acima citado.

II— DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE discorda da decisão da comissão de licitação em desclassificá-la sob o argumento de descumprimento ao item 4.2.3.2 do Edital.

A licitante argumenta que os itens apresentados na qualificação técnica profissional, “por terem características técnicas compatíveis com o presente edital, atendem sobremaneira o exigido no presente e demonstram que a VK tem total capacidade operacional para executá-los”.

Requer-se: Diante de todo o exposto, roga à Presidente da Comissão Permanente de Licitação que seja DADO provimento ao recurso administrativo ora interposto a fim de que seja declarada HABILITADA para prosseguir no processo licitatório. A licitante requer ainda que caso não seja acatado o presente recurso, que o

mesmo seja encaminhado para autoridade superior, com base no Art. 109 § 4 e que sejam enviadas cópias do recurso administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.

Termos em que pede deferimento.

III- DA ANÁLISE

Preliminarmente acusamos a tempestividade da apresentação do presente RECURSO administrativo.

O Item 4.2.3.2 do Edital exige, para comprovação da qualificação técnica profissional, a execução dos serviços abaixo discriminados com as devidas quantidades mínimas:

- **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO; 44.118,68 M².**
- **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL; 17.093,80 M.**
- **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL; 598,86 M³.**

A empresa VK Construções e Empreendimentos LTDA, apresentou atestados de Capacidade Técnica Profissional em que comprova a execução dos seguintes serviços e quantidades:

- **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO; 14.448,39 M².**
- **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL; 2.291,27 M.**
- **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL; 480,47 M³.**

Conforme apurado na análise da presente comissão de licitação, a empresa não apresentou as quantidades mínimas exigidas para os serviços *Pavimentação em Paralelepípedo c/Rejuntamento e Concreto não Estrutural preparo manual*, portanto tornando-a inabilitada.

Em que pese comprovar já haver executado tais serviços, não foram executadas as quantidades mínimas exigidas no Edital.

A admissibilidade de quantidades inferiores à quantidade mínima exigida no Edital afronta o Art. 41 da Lei 8666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres[1].

Quanto à alegação de que executou serviços com “características técnicas compatíveis”, apresentando para isso a execução de pavimentação em pedra tosca (CAT 319315/2023; CAT 106986/2016; CAT 248455/2021; CAT 279079/2022 e CAT 231132/2021); em que pese possuírem a mesma finalidade (pavimentação de vias), a pavimentação requerida (paralelepípedos) requer mão-de-obra diferenciada, pois o assentamento da pedra tosca não exige o mesmo conhecimento requerido no assentamento do paralelepípedo, sendo este de técnica mais apurada, pois é exigido o alinhamento de todas as pedras assentadas, além da uniformidade das alturas dos assentamentos, pois, qualquer irregularidade nesse tipo de pavimento é facilmente perceptível, diferentemente da pedra tosca, onde há um menor nível de exigência para execução do serviço.

A pedra tosca, por apresentar maior capacidade de absorção da água e menor velocidade de escoamento, devido à rugosidade da superfície, exige menor rigor na sua execução, e conseqüentemente menor especialidade na mão-de-obra, diferentemente do paralelepípedo, que exige conhecimento na execução das declividades nas seções transversais das vias para evitar danos decorrentes do escoamento das águas superficiais.

Quanto à solicitação de encaminhamento do presente recurso para autoridade superior, a comissão irá encaminhá-lo, conforme preconiza o Art. 109 § 4.

Quanto ao encaminhamento do presente recurso administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU, informamos que cabe ao município dar prosseguimento ao presente certame, não havendo amparo legal, nesta etapa e por parte deste, o encaminhamento do processo para o TCE-CE e TCU.

[1] <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stjetcu>

Documento assinado digitalmente
gov.br WLIANE MONTEIRO DA SILVA
Data: 19/04/2024 13:57:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Wliane Monteiro da Silva

RNP 2118294883

Icó-CE, 19 de Abril de 2024

ACERVO PROFISSIONAL - PROCESSO Nº 22.004/2023

LARGEM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	63.569,92	19.451,24	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	11.515,51	-5.578,29	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.080,25	481,39	SIM

J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	4.000,00	-40.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	320,00	-43.798,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

VAP CONSTRUÇÕES				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	61.235,80	17.117,12	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	66.428,65	49.334,85	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	3.108,25	2.509,39	SIM

ABIK ENGENHARIA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.852,29	-40.266,39	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	401,16	-16.692,64	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

MR ABSOLUT				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	46.125,00	2.006,32	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	19.523,00	2.429,20	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	632,00	33,14	SIM

WE EMPREENDIMENTOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	363,38	-43.755,30	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

ESCALAR CONSTRUTORA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	352.991,14	308.872,46	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	31.072,72	13.978,92	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.234,41	635,55	SIM

NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BIRELI				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	5.397,00	-38.721,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		598,86	

PLANALTO PAJEÚ				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	72.073,68	27.955,00	SIM

BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	19.307,15	2.213,35	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	5.652,14	5.053,28	SIM

NEU AMBIENTAL

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	29.941,60	-14.177,08	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	85,63	-17.008,17	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	242,79	-356,07	

ROMA CONSTRUTORA EIRELI

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	15.996,72	-28.121,96	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	6.125,14	-10.968,66	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	42,49	-556,37	

BF EMPREENDIMENTOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.710,59	-40.408,09	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	18,79	-580,07	

A.I.L CONSTRUTORA LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	29.815,69	-14.302,99	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	200,00	-16.893,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	17,50	-581,36	

CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.153,00	-40.965,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.078,90	-41.039,78	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	1.934,89	-15.158,91	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	39,66	-559,20	

JHS SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	20.000,00	-24.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	387,72	-211,14	

JUF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	115,62	-483,24	

MELIUZ CONSTRUÇÕES

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	248,63	-43.870,05	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	3.398,68	-13.695,12	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	117,90	-480,96	

FG PINHEIRO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

6796

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

RIOFE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	276,00	-43.842,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

X7E EMPREENDIMENTOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

2 M EMPREENDIMENTOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	427,30	-43.691,38	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	700,00	-16.393,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	12,25	-586,61	

AILTON BEZERRA CONSTRUÇÕES EIRELI

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	335,30	-43.783,38	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	1.341,11	-42.777,57	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

PRO MAV ENGENHARIA LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

GB SOLUÇÕES E SERVIÇOS

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	79.912,62	35.793,94	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	24.371,74	7.277,94	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.257,78	658,92	SIM

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	48.393,49	4.274,81	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	30.875,07	13.781,27	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.444,66	845,80	SIM

WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.359,62	-40.759,06	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	6.369,52	-10.724,28	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	180,44	-418,42	

**LA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	45.321,00	1.202,32	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	23.431,00	6.337,20	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	771,73	172,87	SIM

DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	93.991,41	49.872,73	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	26.562,60	9.468,80	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	9.437,81	8.838,95	SIM

2Y CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	715,54	-43.403,14	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	778,08	-16.315,72	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	74,16	-524,70	

MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	29.219,01	-14.899,67	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	9.387,53	-7.706,27	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	473,56	-125,30	

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	14.448,39	-29.670,29	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	19.285,07	2.191,27	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	480,47	-118,39	

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	12.332,36	-31.786,32	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	2.472,25	-14.621,55	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	50,45	-548,41	

RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	74.495,98	30.377,30	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	40.182,42	23.088,62	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	2.612,81	2.013,95	SIM

SARAIVA EMPREENDIMENTOS

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	5.100,00	-39.018,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	2.453,25	-14.640,55	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

CONSTRUTORA E SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	65.215,13	21.096,45	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	22.937,50	5.843,70	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	604,30	5,44	SIM

VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	35.590,42	-8.528,26	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	6.187,34	-10.906,46	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	228,51	-370,35	

AR EMPREENDIMENTOS

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
---------	-------------------	-------------------------	-----------	-----------------------

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	7.406,78	-36.711,90	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	2.174,34	-14.919,46	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	186,62	-412,24	

ABRAV				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	78.766,23	34.647,55	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	57.631,49	40.537,69	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	3.443,76	2.844,90	SIM

TENAZ				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1,00	-597,86	

MR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

BV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	2.936,95	-41.181,73	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	142,50	-16.951,30	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	93,78	-505,08	

